



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 778**, de 2017, que *"Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Jovair Arantes	001
Deputado Federal Pedro Fernandes	002; 004; 005; 006; 007
Deputada Federal Tereza Cristina	003
Deputado Federal Paulo Azi	008
Deputado Federal André Figueiredo	009
Senador Lasier Martins	010
Deputado Federal Dagoberto Nogueira	011; 012
Deputado Federal Weverton Rocha	013; 015
Deputado Federal Arthur Lira	014
Deputado Federal Hugo Leal	016; 017; 018; 019
Deputado Federal Sergio Vidigal	020; 021
Deputado Federal Herculano Passos	022; 025
Deputado Federal Otavio Leite	023; 024
Deputado Federal José Nunes	026
Deputado Federal Alfredo Kaefer	027; 028
Senadora Vanessa Grazziotin	029
Deputado Federal Carlos Zarattini	030; 031; 032; 033
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	034
Deputado Federal Newton Cardoso Jr	035; 036
Senador José Pimentel	037

**TOTAL DE EMENDAS: 37**



[Página da matéria](#)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de outubro de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

.....” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O prazo de adesão ao parcelamento de débitos previsto na Medida Provisória é até 31.7.2017. O prazo é manifestamente exíguo, tendo em vista que a Medida Provisória foi publicada em 17.5.2017, e desconsidera eventuais alterações promovidas pelo Poder Legislativo na Medida Provisória. A emenda modificativa apenas estende o prazo de adesão para 31.10.2017.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2017.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017:

“Art. Os Estados, Distrito Federal ou Municípios, na condição de acionistas controladores, ficam autorizados a assumir os débitos de natureza previdenciária, a que se refere o art. 1º, de sociedade de economia mista em liquidação judicial, podendo quitá-los na forma prevista nesta Lei.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda aditiva é garantir o pagamento dos débitos previdenciários de sociedades de economia mista em liquidação judicial, permitindo que seus acionistas controladores (Estados, DF ou Municípios) possam quitar os débitos em condições facilitadas.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA

CONGRESSO NACIONAL



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2017

Proposição: Medida Provisória N.º 778/2017

Autor: Deputada Tereza Cristina

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4. X Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/2

Art.: 10

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 778/2017

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória n. 778, de 2017, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 10. O artigo 6º da Lei 9.796, de 05 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

(...)

§ 5º Na hipótese em que o Regime Geral de Previdência Social figure como regime de origem, o valor total do estoque de compensação previdenciária devido aos Regimes Próprios de Previdência poderá ser quitado, a critério do regime instituidor:

I - por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, devidas ou retidas por estes entes, observado o fluxo mensal devido de contribuições, devendo os referidos valores compensados na forma desta Lei ser repassados ao órgão gestor dos regimes próprios para fins de pagamento de benefícios previdenciários.

II – por meio de emissão de títulos públicos federais, no valor total do estoque.”

Assinatura



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora proposto busca corrigir distorção promovida pela Lei 9.796/1999, que não atentando para a delicada situação financeira por que passam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o custeio de seus respectivos regimes próprios, permitiu que a União postergasse indefinidamente o pagamento do denominado estoque de compensação previdenciária, vale dizer, o montante de recursos recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social por trabalhadores que, posteriormente, foram aprovados em concursos públicos nos diversos entes da federação, passando à condição de estatutários, e que posteriormente aposentam-se ou geram o direito à pensão por morte a seus dependentes nos regimes próprios de Previdência.

Como é sabido, o montante da dívida da União com os Regimes Próprios ultrapassa a quantia de 02 bilhões de reais. A dívida é líquida e certa, reconhecida pelo INSS que somente não realiza o pagamento ao argumento de que não há recursos orçamentários para tanto.

Em momentos de grave crise fiscal nos Estados, Distrito Federal e Municípios, decorrente essencialmente da severa crise econômica pela qual atravessa o país, permitir aos Estados e Municípios o recebimento desses valores poderá significar a verdadeira salvação da solvência dos regimes próprios, em especial em grandes estados da federação e grandes municípios, cujo estoque a ser recebido é de considerável monta.

A vantagem da proposta ora elaborada é que permite que as dívidas do RGPS para com os regimes dos Estados e Municípios sejam pagas por meio de compensação com contribuições previdenciárias futuras, devidas ou retidas por esses entes, ou por meio da expedição de títulos da dívida pública federal, com vencimento de longo prazo, o que implica em dizer que não serão necessários desembolsos da União nestes próximos exercícios fiscais.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**Assinatura**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017:

“Art. Os débitos previdenciários a que se refere o art. 1º deverão ser auditados e reconhecidos pelo Prefeito municipal, com parecer da sua Procuradoria. ”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda busca possibilitar a auditoria das dívidas previdenciárias dos Municípios. O objetivo é apurar a correção do cálculo das dívidas, além de fornecer maior transparência para a sociedade sobre os débitos previdenciários municipais.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas e quarenta parcelas, conforme o disposto nesta Lei.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda Modificativa é estender o parcelamento dos débitos previdenciários a que se refere o art. 1º da Medida Provisória. A Medida Provisória prevê o pagamento em até 200 parcelas. A Emenda Modificativa estende o pagamento para até 240 parcelas.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2017.

Deputado PEDRO FERNANDES  
PTB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Fica suprimido o inciso II, do art. 5º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º da Medida Provisória elenca as hipóteses de rescisão do parcelamento dos débitos previdenciários. O inciso II do art. 5º, objeto da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

emenda supressiva, estabelece a rescisão em virtude de atraso da última parcela. A rescisão de todo o parcelamento em virtude de atraso da última parcela, tendo sido pagas todas as parcelas anteriores, é punição desproporcional e não razoável prevista no inciso II do art. 5º da Medida Provisória. O objetivo da emenda supressiva é eliminar essa hipótese de rescisão do parcelamento.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Fica suprimido o parágrafo único do art. 9º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 9º da Medida Provisória prevê que o Poder Executivo Federal estimará a renúncia fiscal, decorrente do parcelamento de débitos previdenciários, e o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parágrafo único do art. 9º da Medida Provisória dispõe que a concessão do parcelamento fica vinculada à estimativa de renúncia fiscal e ao posterior envio do demonstrativo juntamente com o projeto de lei orçamentária anual. O referido dispositivo é manifestamente abusivo em relação aos entes federativos que aderirem ao parcelamento. Ora, caberia ao Poder Executivo ter estimado a renúncia da receita e o impacto orçamentário antes da publicação da Medida Provisória. Não pode o Poder Executivo punir os entes federativos com o cancelamento do parcelamento dos débitos previdenciários (o prazo de adesão é até 31.7.2017), em decorrência de não cumprimento de suas próprias obrigações legais e constitucionais.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 778, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 778, DE 2017**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**EMENDA N.º**

Art. 1º .....

**Parágrafo Único.** O disposto no **caput** se estende aos débitos de natureza tributária ou não tributária perante a Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, às fundações e empresas públicas federais e a administração pública direta federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória nº 778, de 2017, dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nos últimos anos, tem-se visto um crescente endividamento dos municípios brasileiros. Seja por diminuição dos repasses obrigatórios, via fundo de participação dos municípios, que diminuiu

devido as desonerações realizadas pelo governo federal, principalmente quanto ao imposto sobre produtos industrializados – IPI, e pela própria recessão que impactou no quantum da arrecadação; seja devido ao aumento de competências a serem implementadas sem a respectiva fonte de receita para o custeio dessas novas atividades.

Nesse sentido, a medida provisória trouxe a possibilidade dos municípios parcelarem seus débitos previdenciários em até 200 parcelas, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Contudo, para que os municípios de fato possam ter o objetivo alcançado, qual seja, de redução do endividamento mensal em relação à receita corrente líquida mensal, faz-se necessário que seja permitida a inclusão no parcelamento os débitos perante autarquias, fundações, empresas públicas e órgãos da administração pública direta.

Cabe destacar que, por vezes, os municípios não conseguem emitir certidões negativas para estabelecer novos convênios devido a débitos perante algumas entidades aqui listadas. Em momento como o atual, de queda significativa na arrecadação, toda ajuda aos municípios é positiva, além de gerar um incremento de renda para a própria União.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2017.

**Deputado Paulo Azi  
(Democratas/BA)**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 778

00009 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/05/2017	MEDIDA PROVISÓRIA N° 778 de 2017.
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------------	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVOGLOBAL
---------------------------------------------------------------------------------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se onde couber os seguintes artigos à MP 778/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos, nos termos desta Lei.

Art. xx. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser:

I - pagos com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legais e advocatícios, e parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão.

Art. xx. A opção pelo Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregados Domésticos sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 40;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a 30 de abril de 2013.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é permitir a regularização de débitos previdenciários de milhares de empregadores domésticos, que assinaram a carteira de trabalho de seus empregados domésticos, mas não puderam recolher o INSS devido.

De acordo com o PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio) do IBGE, existem mais de 6.300.000 trabalhadores domésticos no Brasil;

- 2.500.000 são Diaristas, que não tem vínculo empregatício;
- 3.800.000 são empregados domésticos que trabalham a partir de três dias na semana e devem ter a carteira de trabalho assinada;
- 1.300.000 são os empregados domésticos que neste momento tem a carteira de trabalho

assinada, de acordo com o eSocial; e 2.500.000 são empregados domésticos informais.

Diante disso, essa emenda tem o intuito de conferir direito trabalhista e previdenciário a milhões de empregados domésticos, resgatando uma dívida secular de uma cultura, escravagista, patriarcal e patronal. Além de aumentar a arrecadação de INSS, FGTS, Seguro Acidente de Trabalho.

Ressalte-se, ainda, que a medida tem o objetivo de contribuir para a geração de emprego para milhares de trabalhadores domésticos que hoje se encontram à margem da formalização e, portanto, de quaisquer benefícios.

#### ASSINATURA

Brasília, 23 de maio de 2017.



**MPV 778  
00010**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 778, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, o seguinte artigo:

**“Art. xx** O art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12 Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 200 (duzentas) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.

§ 1º Os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017 que forem apurados posteriormente poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput mediante aumento do número de parcelas, sem que isso implique aumento do valor das prestações.

---

§ 3º Para os fins do caput deste artigo, os pedidos de parcelamento, bem como os de inclusão de novos débitos ao parcelamento vigente, nos termos desta Lei, deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil da circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

---

§ 5º A inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo do valor das parcelas mensais restantes do parcelamento anterior, conforme prazo descrito no caput.” (NR)”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva alterar a Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, a fim de estender o prazo para parcelamento, sob condições especiais, de débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Além disso, acresce parágrafo que estabelece o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, já determinado pela Lei 12.810, de 15 de maio de 2013.

É preciso observar a necessidade de se tomar medidas para sanar dificuldades enfrentadas por entes políticos subnacionais, decorrentes da ausência de regularidade fiscal em virtude de débitos existentes.

Muitos desses débitos se originam do entendimento divergente a respeito do cálculo de impostos, o que leva os entes subnacionais a realizarem pagamentos de boa-fé, mas de modo que vem a ser considerado incorreto por parte da Receita Federal do Brasil.

A regularidade fiscal é requisito legal obrigatório para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades de administração direta e indireta da União.

Entretanto, nos últimos anos tem-se identificado um aumento expressivo das dívidas desses entes políticos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que os tem impedido de gozar de quaisquer dos benefícios acima citados, motivo pelo qual os entes têm constantemente buscado solução para o problema.

A proposta visa a oferecer a possibilidade de que os entes subnacionais possam ajustar suas finanças de modo a reequilibrar suas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

contas. Parece-nos medida justa, capaz de dar novo fôlego aos entes subnacionais, que se encontram, com desagradável frequência, estrangulados pelas obrigações financeiras.

Assim, é oportuno inserir no bojo da Medida Provisória nº 778, de 2017, também o parcelamento das dívidas dos municípios com o Pasep, para reforçar a possibilidade de ajuste nas contas desses entes da federação, em tempos de forte desaceleração da economia.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 778

00011 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

22/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 778 de 2017.

AUTOR

DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA- PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o ar. 1º da MP 778/17:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até **duzentas e quarenta** parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar a participação do maior número de municípios e estados à adesão ao parcelamento proposto pela MP 778/17. Para tal, ampliar de duzentas para

**duzentas e quarenta parcelas** os débitos a que se refere o art. 1º da MP 778/17, é diluir um pouco o valor dessas obrigações mensais, o que poderá vir a contribuir com a viabilidade da proposta.

Considerando que a crise financeira agrava as dificuldades já vividas pelos Estados e Municípios, podendo leva-los à impossibilidade de sanar os débitos relativos às contribuições previdenciárias, é que se propõe a ampliar em quarenta o número de parcelas a serem renegociadas.

#### ASSINATURA

Brasília, 22 de maio de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 778

00012 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
22/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 778 de 2017.

AUTOR  
DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA- PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o inciso II do art. 5º da MP 778/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

II - a falta de pagamento de **três parcelas**, se todas as demais estiverem pagas;

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar a manutenção do maior número de municípios e estados ao parcelamento proposto pela MP 778/17. Para tal, ampliar em **duas parcelas** as exigências para manter os parcelamentos de que trata o art. 1º da MP 778/17, é uma tentativa de não punir o ente que por ventura encontre maiores dificuldades em determinado momento, o que poderá vir a contribuir com a manutenção do referido parcelamento.

Considerando que a crise financeira agrava as dificuldades já vividas pelos Estados e Municípios, podendo leva-los à impossibilidade de sanar os débitos relativos às contribuições

previdenciárias, é que se propõe a ampliar em apenas **duas** o número de parcelas para que se efetive a rescisão desse acordo.

ASSINATURA

Brasília, 22 de maio de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 778

00013 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

22/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 778 de 2017.

AUTOR

DEPUTADO WEVERTON ROCHA- PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( x ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se os incisos I e II do art. 2º da MP 778/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2- Os débitos a que se refere o art. I<sup>2</sup> poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I- o pagamento à vista e em espécie de um inteiro e cinco décimos por cento do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até duzentas parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que o parcelamento a ser concedido visa sanar dificuldades enfrentadas por Estados e Municípios, decorrentes da ausência de regularidade fiscal em virtude da

existência de débitos relativos às contribuições previdenciárias, essa emenda busca melhorar as condições propostas. Diante disso, considera-se que a exigência do pagamento à vista em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento do valor total da dívida j consolidada, sem reduções, torna a adesão inviável para grande número de municípios, tendo em vista às dificuldades financeiras vividas pela maior parte dos entes políticos, especialmente daqueles localizados no Norte e Nordeste brasileiro. É necessária, então a redução desse percentual para tornar factível o cumprimento da renegociação proposta.

Em relação ao inciso II, propõe-se aumentar o número de parcelas de 194 para 200, por considerar que a alteração é pequena em relação ao alívio que trará aos entes em dificuldades.

#### ASSINATURA

Brasília, 22 de maio de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data ____/____/2017	Proposição Medida Provisória nº 778, de 2017.			
Dep.	Autor - PP/____	Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 778, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade **das pessoas físicas, das pessoas jurídicas**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Cumpre louvar a iniciativa do Poder Executivo de parcelar os débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, num momento de grave crise financeira pela qual passa o País, que acaba por afetar o nível de arrecadação tributária desses entes federados.

Porém, é importante destacar que a atual crise não afeta somente os entes públicos, mas também as pessoas físicas e jurídicas, que pela redução da atividade econômica, acabam afetadas em suas receitas e com sérias dificuldades para honrarem seus compromissos.

Nesse sentido, com a finalidade de incluir as pessoas físicas e jurídicas entre os beneficiários do parcelamento, propomos por meio desta Emenda a alteração do art. 1º da referida Medida Provisória.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 778, de 2017.

PARLAMENTAR

**Dep.** \_\_\_\_\_  
**PP/**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 778

00015 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

22/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 778 de 2017.

AUTOR

DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Adicione-se o inciso III ao art. 2º da MP 778/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

III - os débitos parcelados terão redução de **noventa por cento** das multas de mora ou de ofício, de **cinquenta por cento** dos juros de mora e de **cem por cento** dos encargos legais, para todos os municípios, cujos coeficientes individuais relativos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM sejam menores ou iguais a 2,0%.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que a atual crise financeira agrava as dificuldades já vividas pelos entes federados, podendo leva-los, novamente, à impossibilidade de sanar os débitos relativos às contribuições previdenciárias, especialmente por terem sua expectativa de arrecadação, na maior parte das vezes frustrada, é que se propõe tratamento diferenciado pelos municípios

mais fragilizados nesse contexto, aqueles cujos coeficientes individuais relativos ao FPM sejam menores ou iguais a 2,0%.

Agregue-se à queda da receita, oriunda da crise financeira como um todo, a existência das desonerações oferecidas pelo Governo. O que tem impactado direta e negativamente o valor do FPM repassado aos municípios. De fato, as finanças dos municípios têm sofrido grandes perdas que redundam na qualidade dos serviços que devem ser prestados à população.

Assim, considera-se necessário buscar maneiras de fortalecer as economias locais, a exemplo da redução de multas, juros e encargos acima propostos.

#### ASSINATURA

Brasília, 22 de maio de 2017.

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 778, DE 2017**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 778, de 2017, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 2º .....

§ 1º Os prazos referidos nos incisos I e II do *caput* serão prorrogados em doze meses para os Municípios com população de até cinquenta mil habitantes e seis meses para os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes, aplicando-se os aumentos de prazo às respectivas autarquias e fundações públicas.

## JUSTIFICACÃO

A emenda ora proposta visa desafogar os Municípios quanto às parcelas do pagamento da dívida previdenciária perante a União, relativas a seus servidores que não têm regime próprio. O montante da dívida cresceu significativamente nos últimos anos. No período de 2008 a 2014, houve um aumento de 494,0%<sup>1</sup>, sendo que, no mesmo período, os repasses do Fundo de

<sup>1</sup> Percentual resultante do aumento de R\$ 4.587.504.974,91 para R\$ 27.281.144.326,50, conforme dados do infologo (<http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>)

Participação dos Municípios (FPM) apresentaram crescimento de 51,6%<sup>2</sup>. Em relação aos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, houve um aumento considerável da dívida previdenciária, ainda que um pouco menor que o percentual nacional: 388,9%<sup>3</sup>. Esses dados sinalizam que a dívida previdenciária cresceu acima da capacidade de pagamento dos Municípios, o que indica, no longo prazo, uma situação insustentável para estes entes da federação.

A proposição que apresentamos visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 778, de 2017, mediante aumento do prazo de carência de doze e seis meses, para Municípios com população abaixo e acima de 50.000 habitantes, respectivamente.

Nada mais justo, pois há notório desequilíbrio no pacto federativo, com sobrecarga de atribuições para Municípios desacompanhada da necessária destinação dos recursos. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)<sup>4</sup>, houve deslocamento de recursos potenciais do orçamento social para ajuste macroeconômico iniciado em 1995. Desde então, tem ocorrido uma expansão do peso das contribuições sociais na composição da carga tributária total, como forma de a União evitar a divisão de recursos federais com Estados e Municípios.

O regime de parcelamento que passou a vigorar em 2013, com o advento da Lei nº 12.810, foi uma medida benéfica para os Municípios. Todavia, não conseguiu equacionar satisfatoriamente a questão, pois manteve intacto o indexador da dívida. A situação tornou-se mais gravosa para as finanças municipais com o recrudescimento da crise econômica a partir de 2014, em que se observou pequeno crescimento de 0,1%, bem como em 2015, com queda de 3,8% da atividade econômica. Isso impacta diretamente na receita municipal, pois o FPM depende da arrecadação tributária que, por sua vez,

---

<sup>2</sup> Percentual resultante do aumento de R\$ 42.301.648.168,16 para R\$ 64.158.174.315,75, conforme dados do Tesouro Nacional ([http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados\\_consolidados](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados_consolidados))

<sup>3</sup> Percentual resultante do aumento de R\$ 354.211.890,90 para R\$ 1.731.948.541,08, conforme infologo.

<sup>4</sup> TAFNER, Paulo (ed). O Período Pós-Laboral: Previdência e Assistência Social no Brasil. In: **Brasil: o estado de uma nação – mercado de trabalho, emprego e informalidade**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro\\_brasil\\_desenv\\_en\\_2006.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_brasil_desenv_en_2006.pdf)>. Rio de Janeiro: IPEA, 2006.

depende da atividade econômica. Registre-se que um número expressivo de Municípios teve o FPM suspenso em razão do inadimplemento da parcela do pagamento da dívida previdenciária.

A situação econômica, sobretudo para os pequenos Municípios, é bastante diferente daquela existente quando do parcelamento instituído pela Lei nº 12.810, de 2013, em decorrência da pior recessão vivida pelo Brasil desde 1901<sup>5</sup>, conforme palavras do próprio Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, razão pela qual se justifica o aumento da carência proposta nesta emenda. Saliente-se que em parcelamento anterior, previsto na Lei nº 11.196/2005, foi estabelecida medida similar, a qual, contudo, não foi adotada no novo parcelamento de 2013.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado HUGO LEAL  
(PSB/RJ)

---

<sup>5</sup> <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/para-meirelles-brasil-tera-pior-recessao-desde-1901-19844142>

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se à parte final do § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 778, de 2017, a seguinte expressão:

"Art. 6º.....

.....  
§ 2º (...), devendo ser providenciada a respectiva baixa no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal – Cadin, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 778, de 2017, dispõe sobre parcelamentos de débitos relativos a contribuições previdenciárias de Estados, Distrito Federal e Municípios, perante a Fazenda Nacional.

Segundo o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, a pessoa jurídica em débito com o sistema de segurança social, como estabelecido em

lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Além disso, a legislação prevê os instrumentos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Entre as condições para a celebração dos referidos instrumentos, a serem cumpridas pelo ente convenente, está a regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, cuja verificação de existência de débitos atende ao disposto na Lei nº 10.522, de 2002, sendo a respectiva comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – Sisbacen, de acordo com os procedimentos da mesma Lei.

Uma vez que o protocolo do pedido de parcelamento, por parte do Estado, Distrito Federal ou Município, implica a suspensão, a partir do deferimento do pedido, da exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional, conforme § 2º do art. 6º da Medida Provisória em apreço, nada mais natural do que promover a respectiva baixa do débito no Cadin.

Cumpre ressaltar que a própria Lei do Cadin já prevê, no inc. II de seu art. 7º, que será suspenso o registro do cadastro quando o devedor comprovar que está suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nossa proposta é que esse efeito prescinda da comprovação do devedor na hipótese do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 778, de 2017.

Desse modo, e de forma menos burocrática, o ente federativo poderá voltar a realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, ter concessão de incentivos fiscais e financeiros, bem como celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso de recursos públicos e os respectivos aditamentos.

Em vista do exposto, propomos a presente Emenda ao texto da Medida Provisória nº 778, de 2017, para acrescentar a baixa no Cadin como efeito automático da suspensão da exigibilidade do débito previdenciário, após a aprovação do pedido de parcelamento do Estado, Distrito Federal ou Município.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL  
(PSB/RJ)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Dê-se nova redação aos arts. 9º e 10 e acrescente-se os arts. 11 a 19 à Medida Provisória nº 778, de 2017, renumerando-se os atuais arts. 9º e 10 do texto enviado pelo Poder Executivo para arts. 20 e 21:

"Art. 9º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios que se encontrem em grave situação econômico-financeira e de suas autarquias e fundações públicas, relativos à contribuição social de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e poderão ser objeto de moratória e remissão, na forma do art. 17, cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º Considera-se em grave situação econômico-financeira o Município cuja razão entre a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2016, e a receita corrente líquida aferida no ano de 2016 seja igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2º Poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que o Município desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.

Art. 10 São requisitos para a concessão dos benefícios de que trata o art. 9º desta Lei, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

I – acréscimo na oferta de serviço nas áreas de saúde e assistência social, em cinco por cento do apurado no ano anterior ao da concessão do benefício de que trata o art. 9º desta Lei, conforme o disposto em regulamento;

II – apresentação de plano que comprove recursos destinados ao pagamento das contribuições sociais de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas a partir da concessão da moratória de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 11. Para aderir à moratória, o Município, autarquia ou fundação pública apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 6 (seis) meses após a conversão em Lei da presente Medida Provisória, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – autorização legal municipal para adesão à moratória;

II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso II do caput do art. 10;

III - indicação do representante da direção ou administração responsável por:

a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e

b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira.

§ 1º A cada doze meses a partir da data da concessão da moratória prevista no art. 9º desta Medida Provisória, o gestor local encaminhará aos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Agrário relatório com informações sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso I do art. 10 desta Lei.

§ 2º Os Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Agrário efetuarão análise das informações de que trata o § 1º, com avaliação in loco, se pertinente, e caso constate eventual irregularidade ou descumprimento, parcial ou total, das obrigações do art. 10 desta Lei, realizará imediatamente a comunicação do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre o monitoramento, avaliação e fluxo de informações de que trata este artigo.

Art. 12. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada, demonstrativo de apuração da receita corrente líquida, resultados nominal e primário e despesas com juros de que tratam os incisos I, III e IV do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão à moratória.

§ 1º Verificada falha na instrução do pedido de adesão, a Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitará ao Município, autarquia ou fundação pública que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização documental para instrução do procedimento, em despacho proferido no prazo previsto no caput, caso em que o prazo para análise do pedido começará a correr da data da regularização.

§ 2º Caso não seja observado o prazo previsto no caput, o pedido de adesão à moratória será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido, o Município, autarquia e fundação pública poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão, apresentar recurso, em instância única, à autoridade definida em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 14 A partir da data do deferimento do pedido de moratória, o Município deverá quitar todas as obrigações tributárias correntes relativas às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 15 A não comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 10 desta Lei e a inadimplência das obrigações tributárias

correntes referidas no art. 11 implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.

Art. 16 A moratória será concedida pelo prazo de cento e oitenta meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do Município, a fim de permitir a consecução de suas obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo único. A concessão da moratória não gera direito adquirido.

Art. 17 O montante recolhido anualmente a título de contribuição social de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, implicará remissão, no mesmo valor, das dívidas incluídas na moratória.

§ 1º A remissão será feita na seguinte ordem:

- I - débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e
- II - débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§2º No âmbito de cada órgão, serão remitidos, primeiramente, os débitos mais antigos.

§3º O pagamento do tributo efetuado antes ou após a publicação desta Lei em nenhuma hipótese autoriza a repetição de valores.

§4º Considera-se ocorrida a remissão no mês seguinte ao término do período anual de recolhimento a que faz menção o caput deste artigo.

§5º Para fins de cálculo do montante a ser remitido, não incidirão juros ou correção monetária sobre os valores recolhidos a título de obrigação tributária corrente.

Art. 18. A manutenção do Município, autarquia ou fundação pública na moratória a que se refere o art. 17 será extinta no dia seguinte em que as dívidas tenham sido remitidas.

Art. 19 Ao final do prazo de concessão da moratória, os débitos não remitidos terão sua cobrança restabelecida.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos visa conceder moratória e remissão de dívidas previdenciárias, relativas a contribuições sociais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, aos Municípios que se encontram em grave situação econômico-financeira, bem como a suas respectivas autarquias e fundações públicas.

A proposta é que a concessão destes benefícios fiscais tenha como contrapartida a expansão na oferta das ações de saúde e assistência social, o que deverá ser monitorado pelos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Agrário, sob pena de cessação dos benefícios. Trata-se de uma medida similar à que foi feita para as instituições filantrópicas por meio do PROSUS, instituído pela Lei nº 12.873, de 2013.

Tem-se, assim, um mecanismo que não só incentiva o adimplemento das obrigações tributárias correntes, como também promove um alívio nas finanças municipais, comprimidas pela grave crise econômica que o país vivencia. Importante destacar que a crise impacta diretamente na redução do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, afetando sobretudo os pequenos Municípios.

Outro ponto a assinalar é que a dívida previdenciária cresceu significativamente no período 2008 a 2014. No período de 2008 a 2014, houve um aumento de 494,0%<sup>1</sup>, sendo que, no mesmo período, os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) apresentaram crescimento de 51,6%<sup>2</sup>. Em relação aos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, houve um aumento considerável da dívida previdenciária, ainda que um pouco menor que o percentual nacional: 388,9%<sup>3</sup>. Isso sinaliza que a dívida previdenciária cresceu

---

<sup>1</sup> Percentual resultante do aumento de R\$ 4.587.504.974,91 para R\$ 27.281.144.326,50, conforme dados do infologo (<http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>)

<sup>2</sup> Percentual resultante do aumento de R\$ 42.301.648.168,16 para R\$ 64.158.174.315,75, conforme dados do Tesouro Nacional ([http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados\\_consolidados](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados_consolidados))

<sup>3</sup> Percentual resultante do aumento de R\$ 354.211.890,90 para R\$ 1.731.948.541,08, conforme infologo.

acima da capacidade de pagamento dos Municípios, o que indica, no longo prazo, uma situação insustentável para estes entes da federação.

Urge, portanto, que pensemos soluções para equacionar o problema da dívida previdenciária dos Municípios, dando-lhes condições de executar as políticas públicas a que estão constitucionalmente obrigados. Ressalte-se, ainda, que os grandes Municípios tiveram recentemente a alteração do indexador de suas dívidas contratuais perante a União (Lei Complementar nº 148, de 2014), medida esta que não beneficiou os pequenos Municípios.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado HUGO LEAL  
(PSB/RJ)

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se §§ 5º e 6º ao art. 6º da Medida Provisória, dando nova redação ao *caput* do citado art. 6º, e novo art. 9º ao referido diploma, renumerando-se os atuais arts. 9º e 10, que passarão a ser arts. 10 e 11, respectivamente:

*"Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017 ou no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, ficando vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.*

---

*§ 5º Para os Municípios que não tenham formalizado a opção pelo parcelamento no prazo previsto no caput deste artigo fica autorizada a reabertura do prazo nos seis primeiros meses de mandato dos prefeitos eleitos em 2020.*

*§ 6º Na hipótese do § 5º, será necessário:*

*I - que o pedido de formalização do parcelamento seja acompanhado de apresentação do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário de 2019;*

*II – que os prazos de recolhimento das parcelas, contidos nos incisos I e II do art. 2º desta Medida Provisória, sejam readequados".(NR)*

*(...)*

*"Art. 9º O Poder Executivo fará a revisão da dívida*

*previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:*

*I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;*

*II – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou constitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 1º Os Municípios estão obrigados a prestar todas as informações solicitadas para o cálculo previsto no caput deste artigo em até noventa dias após o prazo de formalização pelo parcelamento de que trata esta Medida Provisória, sob pena de perda do direito ao benefício previsto neste artigo.*

*§ 2º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.*

*§ 3º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.*

*§ 4º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.*

*§ 5º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de cento e oitenta dias, contado a partir do término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período.*

*§ 6º É obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disponibilizar ao Município, mediante solicitação de seu representante, todos os dados existentes sobre as suas dívidas e créditos.*

*§ 7º A diferença apurada ao final da revisão deverá ser deduzida ou incorporada ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, atualizada na forma do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”.*

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada autoriza a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento dos débitos previdenciários previsto na Medida Provisória nº 778, de 2017, nos primeiros seis meses após a eleição dos novos prefeitos em 2020. Essa opção seria válida para os Municípios que não tenham formalizado a opção pelo parcelamento até julho de 2017.

Ademais, a presente emenda estabelece que seja efetivamente realizado o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social – RGPSS decorrente da compensação financeira entre este regime da União e os regimes próprios de previdência dos servidores municipais, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, bem como nos casos de créditos cuja prescrição se efetivou em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

Conquanto desde o advento da Constituição de 1988 vários programas de parcelamento das dívidas previdenciárias dos Municípios tenham sido implementados, nenhum conseguiu equacionar esse grave problema de endividamento que há anos acomete esses entes federados. Em verdade, observa-se que essa dívida vem crescendo acentuadamente e distanciando-se, ano após ano, da real capacidade de pagamento dos Municípios.

Em que pese ao abrandamento nas regras de refinanciamento dessa dívida, desde a edição da Lei nº 9.639/1998, perpassando as Leis nºs 10.522/2002, 11.196/2005 e, mais recentemente, 12.810/2013, tais esforços não têm logrado êxito na resolução desse grave problema de inadimplemento, o que nos leva a apostar no mencionado encontro de contas como forma de diminuir esse passivo que se tornou impagável em função da incidência da elevada taxa SELIC.

Digno de registro o fato de que solução semelhante já chegou a ser incorporada ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, aprovado pelo Congresso Nacional quando da apreciação da Medida Provisória nº 457, de

2009. Essa parte do referido projeto, contudo, foi vetada pela Presidência da República. Não obstante, consideramos ser imprescindível ao Congresso reexaminar a questão, de maneira a avaliar melhor a possibilidade de ser adotado esse mecanismo como forma de aliviar o peso dessa dívida, que tanta pressão exerce sobre as contas dos Municípios brasileiros.

Por fim, destacamos que os Municípios do nosso estimado Estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2008 a 2014, viram seus débitos previdenciários junto à Receita Federal e à PGFN aumentarem em mais de 388%, quase que quintuplicando em valores corrigidos. Embora tenham se elevado um pouco abaixo da média verificada entre todos os Municípios do Brasil, que alcançou aproximadamente 494,0% de crescimento, as municipalidades fluminenses também têm sentido fortemente os efeitos desse problema, que repercute gravemente na sua autonomia para desempenharem suas competências constitucionais de proverem serviços públicos importantíssimos para a vida de seus habitantes.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL



CONGRESSO NACIONAL

MPV 778

00020 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
23/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778 de 2017.

AUTOR  
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o inciso I do § 1º do art. 2º da MP 778/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até **duzentas parcelas** ou a um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa ampliar o número de 194 parcelas para 200 parcelas, com o intuito de facilitar a adesão dos entes federados ao parcelamento proposto.

Considerando que a crise financeira agrava as dificuldades já vividas pelos Estados e Municípios, podendo leva-los à impossibilidade de sanar os débitos relativos às contribuições previdenciárias, é que se propõe essa pequena ampliação no número de parcelas.

**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT**  
Brasília, 23 de maio de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 778

00021 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
23/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778 de 2017.

AUTOR  
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se a alínea "a" do inciso II do art. 2º da MP 778/17:

Art. 2º .....

II- .....

a) de **cinquenta por cento** das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa ampliar as reduções relativas às multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios como forma de viabilizar a adesão dos entes federados ao parcelamento

proposto. Para tal, propõe-se **redução de 50%** desses encargos, ao invés de apenas 25%.

Considerando que a crise financeira agrava as dificuldades financeiras já vividas pelos Estados e Municípios, podendo levá-los à impossibilidade de sanar os débitos relativos às contribuições previdenciárias, é que se propõe busca melhorar as condições oferecidas pela MP.

**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT**  
Brasília, 23 de maio de 2017.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 23/05/2017	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017</b>
---------------------------	------------------------------------------

**TIPO**

1 [ **X** ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

<b>AUTOR</b> DEPUTADO <b>HERCULANO PASSOS</b>	<b>PARTIDO</b> PSD	<b>UF</b> SP	<b>PÁGINA</b>
--------------------------------------------------	-----------------------	-----------------	---------------

Suprime-se o inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 778, de 18 de maio de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

A referida supressão deve ocorrer para evitar uma punição desproporcional a falta de pagamento quando do inadimplemento único. A intenção de rescisão deve se dar em casos especiais, com reiteradas faltas de pagamento. Veja que o inciso I do artigo 5º da MP 788/2017 prevê que a rescisão ocorrerá por falta de recolhimento por 3 meses consecutivos ou alternados. Já no caso do inciso II do mesmo artigo, a rescisão seria sumária em razão de um único atraso de parcela, o que pode acontecer por inúmeros motivos dentro da gestão fiscal do órgão.

23/05/2017  
DATA

ASSINATURA



## CONGRESSO NACIONAL

### MEDIDA PROVISÓRIA N.º 778, de 16 de maio de 2017.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

#### Emenda n.º \_\_\_\_\_

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sejam órgãos da administração direta ou indireta, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c”, do parágrafo único, do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe um maior alcance às estruturas públicas dos entes federados aos benefícios instituídos nesta Medida Provisória.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2017.

OTAVIO LEITE  
Deputado Federal  
PSDB/RJ



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 778, de 16 de maio de 2017.**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

#### **Emenda n.º \_\_\_\_\_**

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017, o seguinte artigo:

“Art ... Os Municípios e os Estados poderão quitar débitos outros quaisquer em face da União, através de compensação de créditos líquidos e certos que possuam perante a mesma, mediante encontro de contas geral ou parcial.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe um encontro de contas entre os entes federados.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2017.

**OTAVIO LEITE**  
Deputado Federal  
PSDB/RJ

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 23/05/2017	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 778, DE 2017</b>
---------------------------	------------------------------------------

<b>TIPO</b>
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

<b>AUTOR</b> DEPUTADO HERCULANO PASSOS	<b>PARTIDO</b> PSD	<b>UF</b> SP	<b>PÁGINA</b>
-------------------------------------------	-----------------------	-----------------	---------------

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 778, de 18 de maio de 2017, os seguintes artigos:

**Art. XX** O Poder Executivo Federal fará a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

**I** – Valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

**II** – Valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

**III** – Valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

**IV** – Valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias:

- a - terço constitucional de férias;
- b - horário extraordinário;
- c - horário extraordinário incorporado;
- d - primeiros quinze dias do auxílio doença;
- e - auxílio acidente e aviso prévio indenizado, entre outras.

**V** – Valores pagos incidente sobre as parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o FGTS;

**VI** – Valores devidos e não pagos pelo INSS referentes ao estoque previdenciário nos termos da Lei nº 9796/1999, referentes ao período de 10/1988 a 06/1999;

**VII** – Valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos municípios sobre a remuneração de servidores em comissão que possuem vinculação com RPPS no cargo/emprego de origem;

**VIII** – Valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos municípios sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da Lei Federal nº 10.887/04 possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem;

**IX** – Valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS.

§ 1º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 3º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 90 dias (noventa), contados do ingresso do requerimento por parte do Município.

§ 5º Não obstará a adesão ao parcelamento previsto nesta lei a eventual discordância entre as partes, seguindo este pelo valor ao final apurado no encontro de contas.

§ 6º O valor controvertido poderá ser objeto de revisão pelo Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal por meio de requerimento efetuado pelo Município interessado em até 30 dias da conclusão do encontro de contas.

§ 7º A diferença apurada ao final da revisão deverá ser deduzida ou incorporada ao parcelamento, atualizada na mesma forma dos índices constantes do §6º do art. 96.

§ 8º Fica instituído o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal, vinculado à Secretaria de Governo do Gabinete da Presidência da República e Receita Federal, que contará com representantes indicados pela União, Municípios e Ministério Público, em composição a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da presente lei. ”

**Art. XX** O Poder Executivo disciplinará em regulamento, os atos necessários à execução do disposto no artigo.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi construída pela Confederação Nacional de Municípios diante da necessidade de se fazer um encontro de contas como forma de garantir recebimento de créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Visa, ao acrescentar ao texto prevendo o encontro de contas entre os municípios e o INSS, viabilizar:

- a) o pagamento aos Municípios do que lhes é devido a título de estoque da dívida na compensação financeira entre regimes de previdência;
- b) a restituição das contribuições patronais pagas indevidamente referentes aos agentes eletivos;
- c) a devolução dos valores pagos indevidamente, porque declarados prescritos pela Súmula Vinculante nº 8;
- d) a restituição dos valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos processos de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas; e, a fim de dar ao dispositivo caráter de *numerus apertur*, prevê na alínea “e” outros valores não previstos nos incisos anteriores.

Pedimos o apoio de todos para que possamos viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, garantindo que seus créditos sejam efetivamente aferidos, na forma como ocorre com os débitos.

23/05/2017  
DATA

ASSINATURA

## COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778/2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### **EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_** (Do Sr. Deputado JOSÉ NUNES)

Acrescentem-se os parágrafos 5º e 6º ao Art. 3º, da Medida Provisória 778, de 16 de maio de 2017, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§5º – Para os Municípios em estado de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, a partir da edição da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, a retenção de obrigações correntes e parcelamentos na cota parte do Fundo de Participação dos Municípios fica limitada a 7% (sete inteiros percentuais) da média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos art. 52, art. 53 e art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§6º – Para obter a suspensão prevista no parágrafo sexto deste artigo, além do reconhecimento por ato do Poder Executivo Federal, o Município deverá utilizar pelo menos 5% (cinco inteiros percentuais) da cota recebida do Fundo de Participação dos Municípios, adotando como parâmetro o Anexo VII da Decisão Normativa nº. 157, de 30 de novembro de 2016, editada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e renovada a cada ano, em ações de combate ao estado de emergência e ou calamidade pública objetivando reduzir os seus efeitos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem como objetivo disciplinar a forma pela qual se dará a retenção do FPM no caso dos municípios que aderirem ao parcelamento de que trata o art. 1º, da Medida Provisória 778/2017, quando estes tiverem reconhecido perante a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil seu estado de emergência ou calamidade pública.

Sabemos que os médios e pequenos municípios brasileiros têm na receita decorrente do Fundo de Participação dos Municípios sua principal fonte de arrecadação, sendo que muitos destes municípios além de necessitarem o socorro e o oxigênio representado pela oportunidade de realizar o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional, ainda necessitam fazer frente aos municípios nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública.

Acreditamos que a inclusão dos parágrafos 5º e 6º, possibilitará que os municípios possam saldar seus débitos de forma a não prejudicar e castigar ainda mais aqueles municípios que atravessam estado de necessidade.

Sala da Comissão, 23 de Maio de 2017

---

**José Nunes**  
**Deputado Federal**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a redação dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 778, de 2017, da seguinte forma:

*“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas e quarenta parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.” (NR)*

*“Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:*

.....

*II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até duzentas e trinta e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:*

.....  
**§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput:**

*I - serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até duzentas e trinta e quatro parcelas ou a um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e*

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O montante da dívida previdenciária dos Municípios cresceu significativamente nos últimos anos, tendo aumentado de 2008 a 2014, nada menos que 494,0%.<sup>1</sup> No mesmo período, os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) apresentaram crescimento de apenas 51,6%,<sup>2</sup> sinalizando que a dívida previdenciária cresceu acima da capacidade de pagamento dos Municípios.

A emenda ora proposta visa aumentar o prazo de parcelamento de 200 para 240 meses, com o que os Municípios poderão honrar suas obrigações sem comprometer a prestação de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde e educação.

Ressalte-se que, em 2013, quando a situação econômica dos Municípios não era tão grave como a atual, a Lei nº 12.810/2013 adotou parcelamento em 240 meses. Atualmente, vive-se a pior recessão econômica

---

<sup>1</sup> Percentual resultante do aumento de R\$ 4.587.504.974,91 para R\$ 27.281.144.326,50, conforme dados do infologo (<http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>)

<sup>2</sup> Percentual resultante do aumento de R\$ 42.301.648.168,16 para R\$ 64.158.174.315,75, conforme dados do Tesouro Nacional ([http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados\\_consolidados](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados_consolidados))

no Brasil desde 1901<sup>3</sup>, conforme palavras do próprio Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, razão pela qual se justifica o aumento do prazo de parcelamento.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-7654 2

---

<sup>3</sup> <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/para-meirelles-brasil-tera-pior-recessao-desde-1901-19844142>

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 778, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
II – .....

a) *de cem por cento das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e*

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 778, de 2017, mediante a ampliação da redução das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. Inicialmente proposta em 25%, estamos sugerindo uma redução dessas parcelas em 100%.

A emenda ora proposta proporcionará alívio financeiro aos Municípios, que se encontram sobrecarregados com um insustentável

crescimento da dívida previdenciária nos últimos anos. No período de 2008 a 2014, houve um aumento de 494,0%<sup>1</sup> nesse montante, sendo que, no mesmo período, os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) apresentaram crescimento de apenas 51,6%<sup>2</sup>.

Ademais, não se pode esquecer que há notório desequilíbrio no pacto federativo, com sobrecarga de atribuições para Municípios sem a devida destinação de recursos necessários.

O regime de parcelamento que passou a vigorar em 2013, com o advento da Lei nº 12.810, previu redução de 100% das multas de mora ou de ofício e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. Desde então, a situação tornou-se mais gravosa para as finanças municipais com o recrudescimento da crise econômica a partir de 2014. Atualmente, o Brasil passa pela pior recessão econômica desde 1901<sup>3</sup>, conforme palavras do próprio Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles. Segundo a Confederação Nacional de Municípios (CNM), em 10 de março do presente ano, 912 Municípios se encontravam com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) suspenso<sup>4</sup>. Assim, não há justificativas para a redução de apenas 25% nas multas de mora e encargos legais, os quais devem ser totalmente afastados.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-7654

<sup>1</sup> Cálculos efetuados com base nos dados do infolgo (<http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>)

<sup>2</sup> Cálculos efetuados conforme dados do Tesouro Nacional ([http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados\\_consolidados](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados_consolidados))

<sup>3</sup> <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/para-meirelles-brasil-tera-pior-recessao-desde-1901-19844142>

<sup>4</sup> <http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/retencao-do-fpm-atinge-912-municpios-que-nao-cumpriram-prazo-para-insercao-de-dados-no-siops#sthash.ylkI1nYo.dpuf>

**EMENDA N° - CMMPV**  
(À Medida Provisória 778, de 2017)

**Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 778, de 2017, o seguinte Parágrafo único:**

**“Art. 1º. ....**

**Parágrafo Único: Os débitos junto à secretaria da Receita Federal do Brasil a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devidos pelos entes federativos a que se refere o caput deste artigo, bem como de suas autarquias e fundações públicas, serão compensados com os créditos porventura existentes, resultantes da desoneração das exportações do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de que trata a ‘Lei Kandir’, desde que ratificados pelo Tribunal de Contas da União”.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não pode a União cobrar direitos dos demais entes federativos sem antes cumprir com seus deveres!

Isso porque, passados mais de 21 anos da data de publicação da Lei Complementar nº 87, de 1996, nominada “Lei Kandir”, que dentre outras providências instituiu o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), a União não efetivou os devidos repasses em função da desoneração sobre o referido tributo.

Some-se ainda à inadimplência da União no repasse dos referidos créditos, que a mora legislativa do Congresso Nacional pela inexistência de lei complementar regulamentando os repasses de recursos da União para os estados e o Distrito Federal já foi, inclusive, objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 no Supremo Tribunal Federal (STF), julgada em 30.11.2016, por meio da qual confirmou-se a omissão legislativa bem como a possibilidade de intervenção do Tribunal de Contas da União (TCU) caso o parlamento federal, ainda assim, permanecesse inerte, com vistas a suprir a lacuna legislativa mediante a definição de regras de repasse, prazos, condições e critérios no cálculo da cota de cada um dos interessados.

Importante mencionar ainda que, naquele julgamento, o eminentíssimo Ministro Celso de Mello observou que a existência de uma deturpação no sistema de repartição de receitas comprometia, inclusive, a saúde das relações federativas, tendo por resultado o enfraquecendo os estados e o Distrito Federal.

Diante desse contexto, em que o atual cenário econômico reclama dos estados dívida de quase R\$ 470 bilhões, de acordo com levantamento exclusivo feito pela Agência Brasil e com os dados disponibilizados pelo Banco Central recentemente, nele incluso as dívidas de suas administrações direta, nada mais justo, proporcional e razoável seja promovida a devida compensação entre créditos e débitos reclamados, considerando que a União e os Estados/Distrito Federal são, ao mesmo tempo, credores e devedores uns dos outros.

Nesse sentido, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação da referida Emenda em nome da justiça financeira, além da proporcionalidade e razoabilidade atuariais contidas no processo de apuração de débitos e créditos entre cada um dos entes federativos envolvidos.

Sala das Comissões,

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017

Autor

Carlos Zarattini – PT/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.....

I - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de novembro do ano-calendário de 2017 :

.....

X - a partir do mês de dezembro do ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.120,88	-	-
De 2.120,89 até 3.148,61	7,5	159,06
De 3.148,62 até 4.170,29	15	395,21
De 4.170,30 até 5.195,99	22,5	708,59
Acima de 5.196,00	27,5	869,36

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º .....

.....

XV .....

.....

i R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril

do ano-calendário de 2015 até novembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos) por mês, a partir do mês de dezembro do ano-calendário de 2017;

....." (NR)

**“Art. 12-A.** Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

....." (NR)

**“Art. 12-B.** Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º .....

.....

III- .....

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de novembro do ano-calendário de 2017; e

ii) R\$ 211,18 (duzentos e onze reais e dezoito centavos), a partir do mês de dezembro do ano-calendário de 2017;

.....

.....

VI- .....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de novembro de 2017; e

ii) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês de dezembro do ano-calendário de 2017;

....." (NR)

“Art.8º .....

.....  
II- .....

.....  
b) .....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

11. R\$ 3.967,15 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

.....  
c) .....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

10. R\$ 2.534,21 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) a partir do ano-calendário de 2017;

.....  
i) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10 .....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

X - R\$ 18.662,66 (dezoito mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2017.

.....” (NR)

## Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e a projeção oficial constante da LDO 2017 ( 4,8% ), totalizando 11,39%.

**PARLAMENTAR**

Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Dep. Carlos Zarattini



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017
------	-------------------------------------------------

Autor <b>Deputado Carlos Zarattini</b>	Nº do Prontuário
-------------------------------------------	------------------

**1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclui-se onde couber, na Medida Provisória nº 778/2017, o seguinte artigo:

Art. X O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles

prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feito aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município aonde está domiciliado o tomador do serviço de arrendamento mercantil.

Observamos que foi aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado 386, de 2012 (366/2013 – na Câmara dos Deputados), que modificou pontos na Lei Complementar 116/2003 (Lei do ISS), dentre eles dispositivo de igual teor ao contido nesta emenda, tendo sido vetado pelo Presidente Michel Temer no final de 2016.

Por estarmos convictos da premência desta modificação e cientes da coerência e seriedade com que o Poder Legislativo trata este tema, reapresentamos este pleito na expectativa de que o Poder Executivo não desconsidere novamente a vontade expressa pelos Parlamentares Federais.

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Dep. Carlos Zarattini



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017			
Autor Dep. Carlos Zarattini – PT/SP		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera Inciso I do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017 com a seguinte redação:

Art.  
2º.....  
.....  
§  
1º.....  
.....

I- Serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou **dois** por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação.

.....” (NR)

Justificação

A MP nº 589, editada em 13 de novembro de 2012, dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, define regras para o parcelamento de débitos previdenciários dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com a União permitindo a redução de multas e juros para os entes que aderiram ao processo de repactuação das dívidas que poderão ser pagas em parcelas a serem retidas nos respectivos Fundo de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM).

Nesse contexto, a presente emenda objetiva ampliar a parcela a ser passível de comprometimento dos Estados e Municípios de 1 a par 2% da receita corrente líquida para pagamentos dos débitos previdenciários.

Acreditamos que esta ampliação não compromete a gestão fiscal dos entes.

Por seu turno, amplia a capacidade de recuperação de receitas do Regime Geral da Previdência Social.

**PARLAMENTAR**

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Dep. Carlos Zarattini



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017			
Autor Dep. Carlos Zarattini – PT/SP				Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera o caput do art. 3º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017 com a seguinte redação:

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata p art.1º implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações **previdenciárias** correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de participação, no caso de não pagamento no vencimento.

.....” (NR)

Justificação

A MP nº 589, editada em 13 de novembro de 2012, dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, define regras para o parcelamento de débitos previdenciários dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com a União permitindo a redução de multas e juros para os entes que aderiram ao processo de repactuação das dívidas que poderão ser pagas em parcelas a serem retidas nos respectivos Fundo de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM).

Nesse contexto, a presente emenda, restringe a possibilidade de retenção do FPE e FPM às obrigações referentes exclusivamente às contribuições previdenciárias. Portanto, a retenção não ocorreria em função de outros tributos.

Esta limitação permite que haja uma maior adesão ao refinanciamento, sobretudo por parte dos municípios, o que permitirá uma maior recuperação de receitas para o regime Geral da Previdência.

**PARLAMENTAR**

Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Dep. Carlos Zarattini PT/SP



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 778/2017**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º** (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

#### **PROPOSTA**

Modifiquem-se as alíneas “a” e “b”, do inciso II, do art. 2º, da Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

.....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

- a) de dez por cento das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e (NR)
- b) de vinte por cento dos juros de mora.” (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

Propomos a diminuição das reduções promovidas pela Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017, para dez por cento das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e de vinte por cento dos juros de mora.

Em março de 2017, o Governo Federal noticiou o balanço da Seguridade Social de 2016, que teve déficit de R\$ 258,7 bilhões. De acordo com o Ministério do Planejamento, o rombo equivale a 4,1% do Produto Interno Bruto (PIB, soma de todos os bens e serviços produzidos no país). A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, Previdência Social e assistência social.

O Ministério do Planejamento esclareceu que, de 2012 até o ano passado, o saldo entre as receitas e as despesas da Seguridade Social acumulou resultado negativo de 240%, sendo R\$ 76,1 bilhões, em 2012; R\$ 90,1, em 2013; R\$ 130 bilhões, em 2014; R\$ 166,5 bilhões, em 2015; e os R\$ 258,7 bilhões registrados em 2016. No ano passado, enquanto as receitas somaram R\$ 613,2 bilhões, as despesas atingiram R\$ 871,8 bi. As receitas tiveram queda de 2,2% em relação ao ano anterior, enquanto as despesas cresceram 9,8%, no mesmo período.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Portanto, a presente emenda visa resguardar a Seguridade Social, para que continue prestando solidariamente assistência à saúde, Previdência Social e assistência social, com a participação de milhões de contribuintes, bem como, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipais.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
PV/SP

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão, onde couber, os seguintes artigos:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e às fundações públicas federais, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.*

§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRT, parcial ou integralmente, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT; e

III - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de

*novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

*Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá consolidar os seus débitos de que trata o art. 1º com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; após, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, determinados por meio da multiplicação por 2,5 (duas vezes e meia) das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) da CSLL, de forma cumulativa; de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela União, em garantia de execução fiscal, nos termos do art. 10, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:*

*I – pagamento à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;*

*II – pagamento de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e*

*dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;*

*III – pagamento da dívida consolidada com desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:*

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;*
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;*
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;*
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.*

*§ 1º O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do caput não poderá ser inferior ao valor obtido com a aplicação da respectiva alíquota sobre a média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.*

*§ 2º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados no prazo definido no caput, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta*

*ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País.*

*§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada:*

*I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;*

*II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.*

*§ 4º O aproveitamento de créditos entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pela combinação de ambas, não implica confissão da existência de grupo econômico para fins de configuração de responsabilidade tributária.*

*§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 2º a 4º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.*

*§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.*

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§ 10. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 10 desta Lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

§ 11. Não poderão optar pela alínea “d” do inciso V do caput as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

Art. 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e*

*II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses de regularidade, a cada prestação paga será concedido desconto de 5% (cinco por cento) nos juros incidentes sobre a prestação mensal, a título de bônus de adimplência.*

*Art. 4º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.*

*§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.*

*§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.*

*§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.*

*Art. 5º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.*

*§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.*

*§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.*

*§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.*

*§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.*

*Art. 6º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.*

*Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.*

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa de juros de longo prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

*V - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.*

*§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:*

*I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e*

*II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.*

*§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRT.*

*§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PRT.*

*Art. 10. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 8º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.*

*Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.*

*Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.*

*Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:*

*I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;*

*II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e*

*III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.*

*Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.*

*Art. 13. Ressalvado o direito de adesão ao PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:*

*I - da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000;*

*II - da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001;*

*III - da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*IV - da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003;*

*V - da Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006;*

*VI - da Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006;*

*VII - da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007;*

*VIII - da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009;*

*IX - da Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012;*

*X - da Lei no 12.810, de 15 de maio de 2013;*

*XI – da Lei no 12.865, de 09 de outubro de 2013;*

*XII – da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014;*

*XIII – da Lei no 13.155, de 4 de agosto de 2015;*

*XIV – da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;*

*XV – da Lei Complementar no 150, de 10 de junho de 2015.*

*Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória o texto do parcelamento previsto no Projeto de Lei de Conversão nº 10/2017, que não pôde ser apreciado conclusivamente pelo Congresso Nacional em razão da caducidade da MP 766/2017.

O parcelamento visa dar condições de pagamento às pessoas físicas e jurídicas em situação de crise.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão, onde couber, os seguintes artigos:

*“Art. O art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:*

*‘Art. 65.....*

*.....*  
§ 36 - *Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.’*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória emenda acolhida no bojo do PLV 10/2017, para conferir segurança jurídica aos parcelamentos do REFIS das autarquias.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 778, DE 16 DE MAIO DE 2017**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 778, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

.....  
II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

- a) de **cem por cento** das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e
  - b) de **cinquenta** por cento dos juros de mora.
- .....

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao estabelecer uma nova possibilidade de parcelamento das dívidas previdenciárias dos Municípios a Medida Provisória traz regras distintas das que foram fixadas pela Lei nº 11.196, de 2005.



A Medida Provisória permite o parcelamento em até 194 parcelas, mas com redução de 25% das multas e oitenta por cento dos juros de mora.

Em 2005, o Congresso Nacional aprovou, e o Presidente Lula sancionou, parcelamento em até 240 parcelas, e a redução da multa seria de 100%, enquanto a redução dos juros seria de 50%.

Em nosso entender, o perdão de 80% dos juros de mora implica em prejuízo à Previdência, além de simbolizar em favor do mau pagador, em condição superior à que foi fixada em 2005, ou seja, quem não pagou naquela época – ou que ingressou naquele parcelamento – será agora beneficiado em detrimento do direito da Previdência aos seus créditos. Os ganhos de capital advindos dessa situação são generosos, implicando em incentivo à inadimplência.

Assim, para que o parcelamento em benefício dos municípios que não recolheram a sua contribuição não resulte em maior prejuízo ainda à Previdência – que o Governo alega, inconsistentemente, ser insustentável e apresentar “déficits” – propomos que a multa seja reduzida em 100%, como ocorreu em 2005, e que os juros sejam reduzidos em apenas 2005, da mesma forma.

Sala das Sessões, de de 2017.

# **SENADOR JOSÉ PIMENTEL (PT/CE)**